



DJ 2017
12/08/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2017–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível.....	2
Divisão de Distribuição.....	4
1ª Grau de Jurisdição.....	5

PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 212/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Adhemar Chufalo Filho, Membro da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA, portadora do RG nº 3562436-9048200 SSP/GO e do CPF nº 738.815.383-72, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 213/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Fabiano Gonçalves Marques, da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis, CAROLINA LUIZ BENFICA, portadora do RG nº 4.706.031 SSP/GO e do CPF nº 009.967.901-95, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 214/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Lauro Augusto Moreira Maia, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, portador do RG nº 1.057.612 SSP/TO e do CPF nº 014.158.481-57, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, NILMAURA JORGE SALES, portadora do RG nº 3.692.434, 2ª Via, SSP/GO e do CPF nº 882.348.941-53, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, PAULA MÁRCIA BARROS DE CARVALHO, portadora do RG nº 615.375 SSP/TO e do CPF nº 003.760.491-03, do cargo em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, e NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Elias Rodrigues dos Santos, Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Gurupi, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 613/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Paranã, para, a partir desta data, responder pela Comarca de Arraias, elevada a terceira entrância com sua vacância, nos termos do § 2º, do artigo 139, da Lei Complementar 10, de 11 de janeiro de 1996.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 042/2008
 PREGÃO Nº: 022/2008
 AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.977/2008
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Compulider Comercial Ltda
 OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes de informática necessários e imprescindíveis para os equipamentos que compõem o parque tecnológico do Poder Judiciário do Tocantins.
 DO VALOR: R\$ 19.914,00 (Dezenove mil, novecentos e quatorze reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
 DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2008.
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Compulider Comercial Ltda - Contratado: HELDER LOURENÇO BORGES.

Palmas – TO, 08 de agosto de 2008.

Extrato de Termo Aditivo

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 044/2006
 AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35486/06
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 CONTRATADO: CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de Energia Elétrica para as Comarcas consideradas como sendo consumidores de Baixa Tensão "Grupo B".
 OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do contrato até 31/12/2008 e no caso de haver prorrogação do Convênio nº 001/2008-SEFAZ, ou indicação da Dotação Orçamentária para o exercício de 2009, sua vigência ficará prorrogada até 03/08/2009 bem como o fornecimento de energia elétrica para Comarca de Paraíso do Tocantins/TO e a integração dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC) da Comarca de Palmas/TO, excetuados aqueles instalados junto ao Fórum de Palmas/TO.
 DO VALOR MENSAL: Estimado
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas de serviços de fornecimento de energia elétrica, objeto deste Contrato, correrão por conta do Convênio nº 001/2008, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em razão da compensação de crédito tributário de ICMS, na forma do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 1.815/2007.
 DATA DA ASSINATURA: 03 de agosto de 2008
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e, CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Contratada: MILTON TAKAYUKI UMINO - Diretor Vice-Presidente de Operações; ARIEL VILCHEZ - Diretor Financeiro e PLÁCIDO GONÇALVES MEIRELES - Diretor Gerente

Palmas – TO, 08 de agosto de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3876 (08/0066036- 6)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SANTINO DA COSTA PARRIÃO
 Advogado: Jaime Rodrigues Parrião
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS - HGP
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/26, a seguir transcrita: "SANTINO DA COSTA PARRIÃO, por advogado constituído, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato ilegal, em tese, do Secretário de Estado da Saúde, deste estado. Alega que é portador da enfermidade, "Insuficiência Renal Crônica Terminal", fazendo prova com o documento (Laudo Médico) fl. 12, sendo necessário para manter instável sua saúde, três sessões semanais de hemodiálise de quatro horas cada o que vem ocorrendo junto ao HGP (Hospital Geral de Palmas) enquanto aguarda transplante renal. Alega também, que a impetrada tem persistentemente tentado transferi-lo para a cidade de Gurupi para o procedimento da hemodiálise, alegando que o HGP está impossibilitado de inclui-lo no Programa de Hemodiálise por inexistência de vaga e a sua permanência no hospital corre o risco de contrair infecção hospitalar. O pedido é próprio, tem suporte no art. 1º da lei nº 1.533/51 e também na nossa Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXIX. A cidade de Gurupi para onde propõe a sua transferência é distante desta Capital aproximadamente 250 Km, o que implica em grande risco o seu deslocamento três vezes por semana, face a sua saúde debilitada e já contar com 87 anos de idade. A parte impetrada é autoridade pública e a pretensão não está amparado por "habeas corpus" ou "habeas data". O direito perseguido é direito a vida, em tese o que corresponde ao bem maior da raça humana. Por entender cabível o deferimento da liminar requerida, concedo o pedido, para que o Hospital Geral de Palmas continue prestando ao impetrante as sessões de hemodiálise semanais, no que pese as alegações do senhor Secretário, que o Programa de Hemodiálise do Hospital não dispõe de vaga, até que se resolva o mérito do Mandado de Segurança. O Secretário de Saúde já manifestou, conforme fls. 19 a 22. Após as comunicações rotineiras dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8219/08
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.5550-2 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
 AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 AGRAVADOS: BANCO MATONE S/A
 ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que nas informações prestadas o magistrado singular asseverou que revogou a decisão vergastada, o presente recurso tornou-se prejudicado. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Palmas, 01 de agosto de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8382/08
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3860/2008 – TJ/TO
 AGRAVANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: ERIVAN ROMÃO BATISTA E ROGÉRIO ARRELARO
 AGRAVADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇAPÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "WESLEY JOSÉ DA SILVA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA em desfavor da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e outro, o qual, devidamente distribuído ao desembargador MOURA FILHO, este entendeu por bem negar a medida liminar perseguida. Após o pedido de reconsideração, o colega manteve sua decisão. Pleiteia a concessão de liminar "nos precisos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, suspendendo o cumprimento do despacho que manteve a decisão denegatória de liminar no Mandado de Segurança para o fim de que o Agravante possa permanecer no certame e de participar das etapas subsequentes, principalmente, do Curso de Formação Policial na Academia de Polícia Civil e, se aprovado, seja-lhe assegurado o direito à nomeação e posse precária, até o julgamento da presente ação, nomeação, de acordo com a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, seguindo-se a ordem de classificação". Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Passadas tais considerações, consigno que sob a denominação genérica de agravo o Código de Processo Civil disciplina três modalidades distintas, subordinadas a procedimentos específicos: a) agravo de instrumento, das decisões interlocutórias dos juízes de primeiro grau (artigo 522, caput, segunda parte) e das que, na instância a quo, negarem seguimento aos recursos ordinário (artigo 540), extraordinário e especial (artigo 544); b) agravo retido, ainda das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição, podendo ser, conforme a oportunidade em que é interposto, facultativo, obrigatório, oral ou por escrito (artigo 522, caput, primeira parte); c) agravo inominado, ou simplesmente agravo, das decisões dos relatores que, nos tribunais, negarem seguimento a qualquer recurso (artigos 532, 545 e 557) parágrafo único; e, ainda, das decisões dos presidentes de tribunais que suspenderem a execução de medida liminar ou de sentença concessiva proferida em mandado de segurança (Lei nº 4.348/64, artigo 4º; Lei nº 8.038/90, artigo 25) ou em outras ações contra o Poder Público (Lei nº 8.437/92, artigo 4º). Neste esteio e, sem mias delongas, ante a absoluta ausência de previsão legal para a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça contra decisão interlocutória exarada por magistrado do mesmo grau de jurisdição, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8393/08
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1598/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS – TO.
 AGRAVANTE: MIRLIMBLUE COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior
 AGRAVADO: SEBASTIANA BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO: Darci Martins Marques
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MIRLIMBLUE COMÉRCIO DE COUROS LTDA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide da empresa fabricante do automóvel envolvido na acidente que vitimou o marido de SEBASTIANA BASTOS DA SILVA, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais interposta pela citada viúva em desfavor da ora agravante. Tece inúmeras considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, requerendo, liminarmente, a concessão da Tutela Antecipada e, ao final, que o presente seja conhecido e provido para que o Tribunal

reforme a decisão monocrática no sentido de que seja acolhida a denúncia à lide em face de NISAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, fabricante do veículo envolvido no sinistro em questão. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, ressalvo que pela própria natureza do Instituto da Denúnciação à Lide, imperativo que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento. Ultrapassada a questão quanto ao processamento do recurso em tela, tenho não assistir razão a recorrente quanto a fumaça do bom direito, mesmo porque entendo não caber a denúncia à lide quando a denunciada não está obrigada a garantir o resultado da demanda por força de lei ou de contrato, o que, definitivamente, não é o caso da fabricante do veículo envolvido no acidente em questão. Com efeito, trago à colação a lição de VICENTE GRECO FILHO que ao comentar sobre o tema com o brilhantismo que lhe é peculiar, ministra que “de fato, se admitirmos a denúncia ante a simples possibilidade de direito de regresso violáramos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim, p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, como verdadeira denegação de justiça”. Ademais, se há responsabilidade da fabricante do automóvel no acidente em questão, tal matéria já é objeto da ação manejada pela ora recorrente em desfavor da ora litisdenunciada que, por sua vez, corre junto a Comarca de Araguaína, onde, após o devido processo legal, aquele juízo decidirá essa questão. Pelo exposto e sem mais delongas, ante a ausência de um dos elementos essenciais à concessão da Tutela Antecipada Recursal, deixo de deferir a medida. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 In DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO – VOL. 01 19ª edição. Editora Saraiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8218/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.6717-3 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS -TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: GUSTAVO DORELLA
AGRAVADO (A): CERÂMICA TAQUARI LTDA
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “A Secretária para intimar a agravada na pessoa do seu advogado para, caso queira apresentar contra-razões e requisitar informações ao Juiz da causa no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7637/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 84200-0/07 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: MARTINHO ALVES SANTOS JÚNIOR
ADVOGADAS: Márcio Gonçalves Moreira e Outros
1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS,
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
2º AGRAVADA(S): FUNRIO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, E PESQUISA E ASSISTÊNCIA LIGADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(S): Eloadir Pereira da Rocha Filho
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Notifiquem-se os agravados para as contra-razões.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8369/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 269/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): Jonas Tavares dos santos e Outros
AGRAVADO(A)S: ESPÓLIO DE HUGO HÉLIO NAVES CANÇADO E OUTRO
ADVOGADO(S): João Gaspar Pinheiro de Sousa
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. A matéria levantada na petição inicial exige um cotejo mais aprofundadas das datas referidas. Preste o MMº Juiz as informações, remetendo-lhe cópia da inicial. Após, conclusos. Palmas, 06 de agosto de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8348/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 17775-6/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: W. L. DE B.
ADVOGADOS: LUCIANA FERREIRA LINS E OUTRO
AGRAVADA: M. J. DE B.

ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por W. J. DE B., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 17775-6/08, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, promovida por M. J. DE B., ora agravada, em desfavor do agravante. A decisão recorrida, fls. 21/22, fixou “alimentos provisórios em favor da autora-agravada na quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos, devidos a partir da citação, bem como, designou o dia 25 de junho de 2008, às 16 horas, para audiência de reconciliação e ordenou a citação do requerido por precatória, para em quinze dias, contados a partir da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão.” Em suas razões, o agravante alega que o Ilustre Magistrado Singular, quando proferiu a referida decisão tomou por base exclusivamente as declarações descritas na exordial da ação, sem analisar nenhum meio probatório e, antes mesmo, de ser ouvido o agravado. Alega, que a agravada interpôs contra si uma Ação de Divórcio sob alegação de que está casada em regime de comunhão de bens com o Agravante, desde o dia 10 de novembro de 1962, sendo que, desta união nasceram 04 (quatro) filhos, os quais hoje, são todos maiores. Ressaltou, ainda, na aludida ação, que há mais de 08 (oito) anos deixou de conviver com o Agravante, havendo, porém, bens comuns a serem partilhados. Na mesma oportunidade, requereu, Autora, ora agravada, em sede de liminar, a fixação de alimentos provisionais. Pondera, também, o agravante, que a agravada induziu o MM Juiz Singular a erro para que o mesmo, sem observar o binômio necessidade/possibilidade, deferisse o pedido de alimentos provisionais a agravada. Sustenta que no caso em tela, inexistem provas da necessidade da agravada de receber alimentos sejam advindos de parentes ou não, pois, a mesma, possui bens suficientes para o seu sustento e, ainda, que a prestação de verba alimentar deve seguir a cadeia sucessória antes de se chegar ao cônjuge, a não ser que existam ações litigiosas de separação ou divórcio. Aduz, que já estão separados há mais de oito anos sem que houvesse qualquer tipo de reivindicação alimentar da parte da agravada, razão pela qual, não pode prosperar a alegação de que a agravada, durante todo este tempo, estava sendo sustentada pelos seus filhos, ou seja, que estava entregue a própria sorte a mercê dos seus familiares, tendo em vista que tal condição não condiz com a realidade, até mesmo porque, a agravada tem consciência de que recebeu em dinheiro e em veículos, parte do que lhe cabia do patrimônio do casal, cujos bens foram partilhado extrajudicialmente, e, também, porque quem passa por necessidades, não espera mais de oito anos para buscar judicialmente seus interesses e direitos. Segue aduzindo, que na audiência realizada no dia 25 de junho do fluente ano, o Agravante deixou clara a sua intenção de partilhar judicial e oficialmente os bens adquiridos na constância do casamento que ainda não haviam sido partilhados. Prossegue afirmando, que a decisão prolatada ensejou grande prejuízo ao sustento do agravante, uma vez que o mesmo, sobrevive de prestar pequenos serviços a terceiros, os quais são conhecidos como “bicos”, razão pela qual, não pode se desfazer de nenhum imóvel para cumprir a obrigação alimentar, até mesmo porque, para fazê-lo, necessita da outorga uxória. Esclarece, ainda, que não obstante possuir uma procuração pública que lhes fora outorgada pela agravada em 1984, este documento jamais foi utilizado, exatamente porque sabe das consequências que o ato poderia acarretar, em especial, após a separação de fato das partes. Argumenta, outrossim, que o valor arbitrado para os alimentos provisórios além de proporcionar dificuldades financeiras ao agravante contribuirá para o enriquecimento ilícito da agravada uma vez que esta passará a receber a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem ter que se desfazer de seu patrimônio. Destaca, que se acham presentes os requisitos necessários à concessão da suspensão dos efeitos da decisão agravada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Arremata, pugnando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de ser revogada a decisão que deferiu o pagamento de alimentos provisórios a agravada. No mérito, bate-se pelo provimento do presente agravo, a fim de ser totalmente reformado o decisum recorrido. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 10/65, dentre os quais, o pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do necessário. Analisando atentamente os presentes autos verifico que não obstante a alegação suscitada pelo recorrente no sentido de que no verso da Procuração acostada às fls. 58, encontra-se a Certidão de juntada da Carta Precatória na data de 07/07/2008, há que se ponderar que tal anotação encontra-se incompleta e ilegível, não atendendo, portanto, a sua finalidade, qual seja, a de atestar, com a devida precisão, à data em que ocorrerá a juntada desta Carta Precatória de Citação e Intimação. Deste modo, há que se ponderar que, não existe nestes autos Certidão de Intimação ou documento equivalente que comprove, de forma segura, a data em que o agravante tomou ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do presente recurso. Em situações como a presente, é imperioso que o agravante, no ato da interposição do agravo, apresente, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.” Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda à complementação dos documentos obrigatórios pelo recorrente em função da ocorrência de preclusão consumativa. Neste sentido, orienta a jurisprudência: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido”. “Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do

agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. Pelo que se extrai dos autos, a decisão agravada foi proferida no dia 07 de abril de 2008, sendo que a Carta Precatória (fls. 61), foi devidamente cumprida no dia 06 de junho de 2008, e o agravo protocolado no dia 17 de julho de 2008, não constando, porém, nenhuma informação a respeito da data em que a aludida Precatória teria sido anexada aos autos. Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, II, “e”, do RITJ/TO, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível. P.R.I. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

- 1 RESP 132078/MG – Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – v.u., – DJU 13/10/97, p. 51670.
- 2 EREsp 509394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 18/08/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.
- 3 EREsp 490731/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 02/06/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.
- 4 STJ - RESP 200833/PR – 2ª T., j. 05/10/1999, ac. un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3850/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1579/08 - AUTOS Nº 2150/07 – DA 1ª TURMA RECURSAL)
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: Haika M. Amaral Brito e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante remansosa jurisprudência, não se admite o controle pela Justiça Comum, das decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança, salvo quando se trata de controle de constitucionalidade, devendo ser preservada a autonomia dos Juizados. Desta forma, não tendo esta Corte de Justiça competência para apreciar o presente Mandado de Segurança. E conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a competência das Turmas Recursais para julgar Mandados de Seguranças contra seus próprios atos (MS-AgR 25279/SP. Rel. Min. Carlos Brito. Câmara Pleno) remetam-se os presentes autos à Secretaria das Turmas Recursais para regular distribuição. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1540/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3796 - TJ/TO)
REQUERENTE: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADOS: Renato André Caldeira
1º REQUERIDO: ADRIANO MARCOS ALENCAR
2º REQUERIDO(A): SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
3º REQUERIDO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
4º REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte /DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL tendo, como Requerente RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES, e como Requeridos, ADRIANO MARCOS ALENCAR, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Requerente que se inscreveu ao cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Tocantins, para a Regional de Colinas/TO, tendo sido classificado em 5º lugar. Ressalta que para a Regional de Colinas/TO foram destinadas 04 (quatro) vagas ao cargo de Delegado de Polícia Civil. Afirma que seu nome encontra-se na relação de aprovados para aquela Regional, em razão de o quarto colocado, o candidato ADRIANO MARCOS ALENCAR, não ter sido aprovado no exame psicotécnico. Ocorre que, embora o Requerente tenha sido aprovado no concurso e se classificado dentro do quantitativo de vagas previsto no edital, não foi convocado para a matrícula no Curso de Formação Profissional, pois o Requerido ADRIANO MARCOS ALENCAR obteve liminar em Mandado de Segurança garantindo-lhe o direito de permanecer no certame. Assevera o Requerente que a não participação no Curso de Formação pode causar-lhe graves prejuízos, inclusive sua eliminação do concurso público. Finaliza, requerendo a concessão liminar, inaudita altera parte, da medida cautelar pretendida, garantindo a matrícula e permanência do Requerente no Curso de Formação Profissional do Concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 3.796, este promovido pelo Requerido ADRIANO MARCOS e, após a concessão da liminar, a citação dos Requeridos, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sucintamente relatados, DECIDO. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do Requerente, o que se traduz em “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O “fumus boni iuris” caracteriza-se pelo fato do Requerente ter sido aprovado para o cargo de Delegado de Polícia Civil dentro do quantitativo de vagas destinados à Regional de Colinas/TO. Igualmente, vislumbro a presença do “fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação”, vez que o Requerente será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, o curso de Curso de Formação Profissional do Concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do Requerente, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Requerente, RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES, a matrícula no Curso de Formação Profissional do Concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Noutra giro, defiro ao Requerente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunicuem-se aos Requeridos para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6257/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA PARA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA C/C MULTA CONTRATUAL E EVENTUAL PERDAS E DANOS Nº 4693/01 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESPÓLIO DE AURÉLIO TOMAZ DE SOUZA REPRESENTADO POR MARIA MARLI MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
APELADA: NEUSA RODRIGUES DE ABREU CARVALHO
ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA – PEDIDO DE INVENTARIANTE PARA ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS – INVIABILIDADE. Se mostra inviável o pedido formulado por esposa inventariante para que seja escriturado imóvel em seu nome, figurando como suposto credor a pessoa do de cujus, seu ex-marido, eis que existente outros herdeiros que não renunciaram ao seus quinhões em favor da postulante. A representação não autoriza o inventariante a agir em nome próprio, mas sim, para a perseguição dos direitos do espólio. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6257/07, em que figuram como apelante Espólio de Aurélio Tomaz de Souza representado por Maria Marli Machado de Souza e como apelada Neusa Rodrigues de Abreu Carvalho. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a sentença fugitada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 25 de junho de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3040º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h04 do dia 07 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064329-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3733/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 27364-1/07

AP. 1286/07

AP. 25239-3/07

AP.

25240-7/07

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 27364-1/07 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 158, § 1º DO CPB

APELANTE: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUSA

DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065584-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3788/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1656-6/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1656-6/08 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: PAULO ROBERTO GOMES BARBOSA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008

PROTOCOLO: 08/0065929-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2259/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 90146-4/07

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 90146-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, III E § 4º (2ª PARTE), ART. 211, 213, 214 E 226, I, II, III, C/C ART.

29, TODOS DO CPB

RECORRENTE: WILMAR BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0061316-1

PROTOCOLO: 08/0066266-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3937/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E ADRIANA DURANTE
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

PROTOCOLO: 08/0066546-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3975/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): GUILHERME GOSELING ARAÚJO
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066551-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8413/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9871-8
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9871-8/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA
 ADVOGADO: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
 AGRAVADO(A): NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066557-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8414/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39866-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 39866-9/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.
 ADVOGADO(S): MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTROS
 AGRAVADO(A): ISMAEL GELAIN
 ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050085-3

PROTOCOLO: 08/0066559-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3976/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066567-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3977/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ADRIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066573-2

HABEAS CORPUS 5269/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HENRY SMITH
 PACIENTE: FERNANDO DIAS CASABONE
 ADVOGADO(S): HENRY SMITH E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU**
Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Referência:
AUTOS N.º 2.948/05
 Ação: Interdição
 Requerente: Marli da Conceição Oliveira Ribeiro
 Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Francisca Ribeiro do Nascimento, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua cunhada Marli da Conceição Oliveira Ribeiro, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoa desconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditada, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do CPC, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma Legal. PRIC. Arag. 20/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu-TO., 19 de maio de 2008. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

MIRACEMA
1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins-TO, na da forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o agente JOSÉ GONÇALVES ALMEIDA, brasileiro, casado, estudante, portador do RG nº 124.420 SSP/TO, natural de Tarso Fragoço/MA, nascido aos 09/07/1974, filho de Félix Almeida e Filomena Gonçalves de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da sentença extintiva de punibilidade prolatada às fls. 114/118 dos autos da Ação Penal n.º 2.673/95, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 121, § 2º, II c/c art.14, inciso II, ambos do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente José Gonçalves de Almeida, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição virtual ou antecipada, ao teor das supracitadas argumentações, dada evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício ou o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Custas ex-vi- legis. Miracema do Tocantins, aos 02/04/2008. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da legislação vigente. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (08/08/2008). Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL
Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito – Substituto Automático da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARY HELLEN ROSAL SARDINHA – AUTOS Nº 2006.0008.5978-8, requerida por CREUZA AIRES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARY HELLEN ROSAL SARDINHA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE CREUZA AIRES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITADO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 03.06.2008. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (07.08.2008). JOSÉ MARIA LIMA. JUIZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

